



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4360/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

Art. 2º A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.

§ 2º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.”





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se discute a violência contra as mulheres com base em seu gênero, é comum que se foque predominantemente nos aspectos físicos dos abusos. No entanto, a violência patrimonial – assim como a psicológica, sexual e moral – é uma forma de agressão que, lamentavelmente, ocorre com excessiva frequência e que afeta enorme contingente de mulheres no Brasil.

Caracterizada pelo controle, danificação ou restrição de acesso, por parte do agressor, aos bens ou recursos financeiros da vítima, a violência patrimonial, quando dissociada de explícita agressividade, constitui uma modalidade de crime que pode passar despercebida pelas próprias vítimas. Nem por isso mostra-se menos gravosa. Na verdade, qualquer forma de manipulação que leve à submissão de uma vontade em favor de outra constitui uma forma de violência que merece vigilância atenta da sociedade.

Embora a violência patrimonial esteja tipificada no art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que ainda falta, na Lei, mecanismos efetivos para mitigar os danos econômicos que esse tipo de agressão causa à vítima. A busca da superação das marcas emocionais e psicológicas deixadas em quem sofre violência desse tipo requer a recuperação de sua dignidade financeira e sua reintegração ao ciclo econômico.

A Comissão da Mulher Advogada da Associação Brasileira de Advogados – ABA/DF, após realizar diversos atendimentos jurídicos e psicológicos no contexto da violência doméstica e familiar contra à mulher, percebeu que diante da vulnerabilidade e fragilidade deste grupo inerente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 13/12/2023 16:55:22.577 - MESA

PL n.6010/2023

violência patrimonial, existe a ausência legislativa de uma linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial, motivo pelo qual, em parceria com o gabinete da Deputada Leda Borges, atual Presidente da Comissão da Mulher na Câmara dos Deputados, lhe confere a elaboração desta proposição legislativa pela luta nos direitos das mulheres.

Com essa finalidade, apresentamos a presente proposta, que cria linha especial de crédito, com condições favorecidas, nos bancos oficiais. Com acesso a crédito fornecido com juros reduzidos e prazos maiores, acreditamos que as mulheres vítimas de violência patrimonial poderão enfrentar, com maior facilidade, os danos financeiros que lhes foram infligidos.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



* C D 2 3 5 3 8 9 2 9 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3AFederal%3Aleia%3A2006-08-07%3B11340>

FIM DO DOCUMENTO